



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198467 - SP (2024/0185486-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON GARCIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADE DE DROGAS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão periculosidade social do agravante, acusado de integrar um esquema criminoso de tráfico de drogas, evidenciada pelas circunstâncias concretas verificadas no momento da prisão, que ocorreu por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, quando apreenderam expressiva quantidade de drogas - cerca de 70 porções de crack, pesando aproximadamente 1.200g, 22 porções, e 1 tijolo de cocaína, pesando aproximadamente 1.160g, drogas. Além disso, todos os investigados possuem apontamentos em suas fichas criminais por envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes, demonstrando o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198467 - SP (2024/0185486-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON GARCIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADE DE DROGAS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão periculosidade social do agravante, acusado de integrar um esquema criminoso de tráfico de drogas, evidenciada pelas circunstâncias concretas verificadas no momento da prisão, que ocorreu por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, quando apreenderam expressiva quantidade de drogas - cerca de 70 porções de crack, pesando aproximadamente 1.200g, 22 porções, e 1 tijolo de cocaína, pesando aproximadamente 1.160g, drogas. Além disso, todos os investigados possuem apontamentos em suas fichas criminais por envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes, demonstrando o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON GARCIA DE SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 102/107).

Consta dos autos, que o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/12/2023, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo sido decretada a preventiva decretada no dia 19/12/2023, e denunciado pela suposta prática dos crimes previsto nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal (e-STJ fls. 54/55), porque,

(...) juntamente com os co-acusados "GIOVANI GERONIMO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO (...) e EDERSON DOS SANTOS PAES concorreram para que Vitor Alves Lima guardasse, para entrega a consumo de terceiros, 70 porções de crack, pesando aproximadamente 1.200g, 22 porções e 01 tijolo de cocaína, pesando aproximadamente 1.160g, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, que o fundamento adotado na decisão não foi utilizado pelo Tribunal estadual. Argumenta que "a apreensão de tais drogas sequer diz respeito ao recorrente, mas sim a outro personagem, qual seja, Vitor Alves de Lima" (e-STJ fl. 113). Reafirma: "os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva nestes autos são diversos daqueles que constaram da decisão combatida" (e-STJ fl. 114). Aduz, ainda, que o agravante responde por tráfico de droga, mas a materialidade do crime seria indireta e acrescenta que a Câmara Criminal teria se valido do art. 44 da Lei de drogas, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pede a reconsideração anterior ou que o recurso de agravo seja julgado pelo Colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso de pessoas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 38/39):

No caso em tela, estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Trata-se, em tese, de crime doloso cometido em sua forma majorada, cuja pena atribuída supera 04 anos de reclusão, havendo suficientes provas da materialidade da associação dos denunciados para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como fortes indícios de autoria que informam ser Giovani Gerônimo Espírito Santo Nascimento fornecedor de drogas que Vítor Alves Lima adquiria em Presidente Prudente - SP e trazia à Presidente Epitácio-SP, as quais eram repassadas a Edson Garcia de Souza e Ederson dos Santos Paes para revenda.

A conduta dos denunciados e as circunstâncias em que, em tese, praticado o crime- em associação delitiva, demonstrando a investigação policial, via acesso aos dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, dedicação dos agentes ao tráfico de drogas, com organização de estrutura de caixa e de rota de comercialização entre cidades (STJ, AgRg no HC nº 787.479/SP, Rel. a Min. a Laurita Vaz, 6a T., j. 20/03/2023, D Je 29/03/2023) -, somado ao fato de que todos eles possuem apontamentos em suas fichas criminais por envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes (vide fls. 476/481, 482/484, 485/490 e 491/496) demonstra a possibilidade de que voltem a delinquir, venham a interferir no processo ou que possam evadir-se do distrito da culpa.

(...)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 282, II, c/c seu parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, estando presentes os requisitos legais da prisão preventiva, previstos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO PRISÃO PREVENTIVA de GIOVANI GERONIMO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, EDSON GARCIA DE SOUZA e EDERSON DOS SANTOS PAES.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 67/73):

3. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada, tendo salientado aspectos relevantes do caso concreto (o increpado revendia em Presidente Epitácio/SP drogas que o co-acusado VITOR ALVES LIMA adquiria em Presidente Prudente/SP) e do próprio paciente (ostenta apontamentos criminais anteriores - vide certidões de fls. 491/6 do feito originário)- além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

(...)

5. Em decorrência do exposto, meu voto denega a ordem.

Cumpra-se verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Ao contrário do que alega a defesa, o decreto prisional foi claro ao justificar a prisão preventiva dos acusado apontando como fundamento **as circunstâncias em que os crimes teriam sido praticados**.

O decreto descreve com clareza suficiente a autoria e participação do agravante no esquema criminoso, afirmando haver "suficientes provas da materialidade da associação dos denunciados para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como fortes indícios de autoria que informam ser Giovani Gerônimo Espírito Santo Nascimento fornecedor de drogas que Vítor Alves Lima adquiria em Presidente Prudente-SP e trazia à Presidente Epitácio-SP, **as quais eram repassadas a Edson Garcia de Souza** e Ederson dos Santos Paes para revenda" (e-STJ fl. 38).

Com o conhecimento dos indícios de autoria e materialidade, foi expedido o mandado de busca e apreensão, momento que foram confirmadas as informações, notadamente pela apreensão de expressivas quantidade de drogas.

No caso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime verificadas no momento do flagrante, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de drogas, cerca de 70 porções de crack, pesando aproximadamente 1.200g, 22 porções, e 1 tijolo de cocaína, pesando aproximadamente 1.160g, drogas (e-STJ fl. 65).

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n.

113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Independente do fundamento anterior, a medida está justificada para conter o risco de reiteração delitiva. Isso porque, conforme pontuado, todos os envolvidos possuem apontamentos em suas fichas criminais por envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes, demonstrando a possibilidade de que voltem a delinquir, vindo a interferir no processo ou que possam evadir-se do distrito da culpa.

Com efeito, “A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.” (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

As informações prestadas pelo Juízo singular confirmam o acerto da decisão, ao mencionar que "frente às condições peculiares desta Comarca e ficha criminal com apontamentos pretéritos por crimes análogos julgou-se insuficientes para resguardo da ordem pública e da instrução processual a imposição de medidas cautelares diversas ao cárcere a Edson" (e-STJ fl. 55).

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEG ATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, que é apontado como líder da facção criminosa denominada Massa, dedicada à prática do delito de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo disputa territorial com o grupo rival Comando Vermelho.

Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a

atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE DROGAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.

4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0185486-6

Número de Origem:

15001318620238260585 15001404820238260585 15005339120238260481 15012839320238260481
15013566520238260481 20445735520248260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON GARCIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VITOR ALVES LIMA
CORRÉU : GIOVANI GERONIMO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO
CORRÉU : EDERSON DOS SANTOS PAES
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GARCIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024